EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE

— Perde a estabilidade prevista no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o extranumerário que aceita outra função incompatível com aquela garantia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Vitório Sorrentino
Mandado de segurança n.º 1.814 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.814, de São Paulo, sendo requerente Vitório Sorrentino:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, indeferir o pedido, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 1 de dezembro de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Impetra Vitório Sorrentino, servidor público federal, em exercício no Parque de Aeronáutica de São Paulo, mandado de segurança, contra o ato do Sr. Presidente da República, ratificando decisão do Ministério da Aeronáutica que não lhe havia reconhecido direito à estabilidade, assegurada no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais de 1946.

É a seguinte a petição inicial: (lê).

Solicitei informações, atendidas a fls. 36, com a remessa do parecer emitido pelo Dr. Consultor Jurídico do referido Ministério, nestes têrmos: (lê).

Teve vista dos autos a douta Procuradoria Geral da República que oficiou a fls. 43:

"Vitório Sorrentino extranumerário tarefeiro do Parque de Aeronáutica, pede mandado de segurança contra o ato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que lhe denegou os benefícios consubstanciados no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja a estabilidade.

Descabe, porém, a pretensão do impetrante, por isso que os extranumerários-tarefeiros, como êle é, sendo diaristas, não estão incluídos entre os aludidos beneficiados, pois só dos extranumerários-mensalistas foi que cogitou o citado art. 23, pois só êstes exercem funções de caráter permanente.

Ora, o impetrante, ao ser nomeado extranumerário-tarefeiro em 1-11-1946, foi dispensado da função que exercia como extranumerário-mensalista, como consta da informação oficial (fls. 39).

Perdeu, portanto, voluntàriamente, sem qualquer protesto, em novembro de 1946, a estabilidade que teria como extranumerário-mensalista se estivesse na situação prevista no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não pode agora, portanto, gozar, como diarista, de vantagens que só foram concedidas pelo citado art. 23, aos mensalistas, de vez que a função de diarista, por sua própria natureza, exclui a possibilidade de estabilidade.

Se prevalecesse a pretensão do impetrante, poder-se-ia, também, admitir que um magistrado que se demitisse da magistratura para ocupar um cargo, por que o era como magistrado, embora os cargos administrativos não sejam vitalícios, hipótese essa que evidencia não poder ser considerado líquido e certo o pretendido direito do impetrante de maneira a poder ser solucionado por meio de mandado se segurança.

Assim e pelos fundamentos do parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica Dr. Jaime Leonel, às fls. 38 e 41, confiamos seja indeferida a segurança impetrada.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Inegàvelmente, e a informação oficial proclama, o impetrante, à data da promulgação da Carta Política de 1946, tinha direito à estabilidade, por fôrça do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que contava tempo de serviço suficiente, como extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica. Êle, porém, segundo esclarece na inicial, recusou a garantia constitucional referente àquela função, pois pretende estabilidade na de extranumerário-tarefeiro, a que fôra admitido em 1.º de novembro de 1946, na mesma data de sua dispensa da outra função.

Ora, tentado pela melhor remuneração e sem qualquer reclamação, dito servidor, abrindo mão das vantagens decorrentes da situação em que, antes se encontrava, aceitou a designação para

uma função de diarista, que, por sua natureza, é incompatível com a estabilidade.

Viu bem o Tribunal, que não pleiteia o requerente o reconhecimento do direito que lhe estava assegurado, pelo exercício em função de caráter permanente há mais de cinco anos; quer carrear para a nova função, que implicou no aumento imediato de salários, todos os benefícios outorgados aos extranumerários-mensalistas, nas condições estabelecidas, pelo preceito constitucional.

Daí, a inconsistência do alegado direito líquido e certo.

Indefiro a segurança impetrada.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Mário Guimarães, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator, Afrânio da Costa e Nelson Hungria, indeferindo a segurança.

Deixou de comparecer, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Vitório Sorrentino, que exercia, ao ser promulgada a Constituição de 46, funções de extranumerário-diarista no Parque de Aeronáutica de São Paulo, foi demitido, sem protesto, a 1 de novembro dêsse ano. Passou nessa época a figurar como extranumerário-tarefeiro. A primeira função era de caráter permanente. Dava, portanto, a quem a exercesse o direito de equiparação aos funcionários efetivos, nos têrmos do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946.

Dessas funções, todavia, foi exonerado o impetrante.

As novas funções, que aceitou e passou a desempenhar, não têm caráter permanente, ao que informa a Administração. Aliás o têrmo está a dizer: extranumerário-tarefeiro. Extranumerário que executa determinada tarefa. Assim, o direito que lhe assistia em conseqüência das funções de extranumerário-diarista, cessou com a exoneração de uma e preferência por outra função, não permanente. Contra o ato de sua demissão, se alegada em tempo oportuno, caberia a segurança. Agora, não. Agora, a não estabilidade é uma conseqüência legal de uma situação consumada, sem sua impugnação, há seis anos. Nego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias refere-se aos extranumerários que exercem funções de caráter permanente há mais de cinco anos. Ora, ficou provado que o requerente não exercia, como extranumerário, função de caráter permanente há mais de cinco anos; exercia havia quatro anos, dez meses e sete dias. Não tinha, pois, o tempo de serviço exigido pela Constituição para passar à categoria de efetivo.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido negando a segurança, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.